



CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ / RN

PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, Nº 280 - Centro - CEP: 59.170-000
Fone: (84) 3242-2005 / Fax (84) 3242-2260
CNPJ (MF) 08.712.457/0001-30
E-mail: camaraarez@gmail.com

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0023920009201905

PROTOCOLO: 0023920009/2019-05

DATA DO PROTOCOLO: 16/04/2019

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ

UNIDADE INTERESSADA: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 02/2019

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
REGULAMENTAR TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GESTOR: JONE CHACON DO NASCIMENTO

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro
Fone: (84) 3242-2005 / FAX: (84) 3242-2260
CNPJ: 08.712.457/0001-30 - E-mail: camaraarez@gmail.com

Folha Nº 02

Ass. Funcionário

Mat. 171

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em 16 de abril de 2019, cumprindo a ordem do Senhor Jone Chacon do Nascimento, Presidente desta Câmara, procedeu-se a abertura do Processo Legislativo de nº 0023920009201905 Protocolado sob o nº 0023920009/2019-05 que Autoriza ao Poder Executivo a Regulamentar Transporte Escolar Universitário e dá outras Providências e para constar, eu Francisco de Assis Simão, Consultor Técnico da CMA, o responsável pela abertura do processo, lavrei o presente termo que vai por mim assinado, que se inicia na folha (01).

Arez/RN, 04 de abril de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS SIMÃO

CONSULTOR TÉCNICO

Matrícula : 17-1

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
do Projeto de Lei nº 02/2019.



que passa(m) a constituir(em) a(s) folha(s) 03 a 07
Arez/RN, em 16/10/2019

Matrícula: 17-1

CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ

FRANCISCO DE ASSIS SIMÃO
Consultor Técnico
CPF: 107.354.404-70

Em 16 de outubro de 2019, o Sr. Francisco de Assis Simão, Consultor Técnico da Câmara Municipal de Arez, apresentou ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arez, o Projeto de Lei nº 02/2019, que trata da regulamentação da prestação de serviços de transporte coletivo urbano. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arez, Sr. João Carlos Chacon, recebeu o Projeto de Lei e o arquivou em seu gabinete. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arez, Sr. João Carlos Chacon, recebeu o Projeto de Lei e o arquivou em seu gabinete. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arez, Sr. João Carlos Chacon, recebeu o Projeto de Lei e o arquivou em seu gabinete. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arez, Sr. João Carlos Chacon, recebeu o Projeto de Lei e o arquivou em seu gabinete.

16 de outubro de 2019

FRANCISCO DE ASSIS SIMÃO

CONSULTOR TÉCNICO

Matrícula: 17-1



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro
Fone: (84) 3242-2005 / FAX: (84) 3242-2260
CNPJ: 08.712.457/0001-30 - E-mail: camaraarez@gmail.com

Folha Nº 03
Ass. Funcionário
Mat. 17-1

PROJETO DE LEI Nº 02/2019

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º A presente Lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior (3º grau) e em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação, ao transporte escolar gratuito.

Art. 2º Passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública ou privada e ensino.

Art. 3º O benefício será concedido ao estudante que comprove possuir os requisitos mínimos exigidos a seguir:

I - residência no município de Arez há pelo menos 1 (um) ano antes da concessão do benefício;

II - Comprovante de matrícula no curso declarado, comprovada através de atestado do estabelecimento de ensino, ou qualquer outro documento que o substitua;

III - no caso de renovação, atestado de frequência com no mínimo 75% de assiduidade nas matérias cursadas.

Art. 4º O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 5º A execução do transporte municipal universitário será realizado pelos veículos da Municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através de processo licitatório, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através do Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação (FNDE), nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei Federal nº 12.816/2013.

Art. 6º A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário correrá por dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador ,08 de abril 2019.


JONE CHACON DO NASCIMENTO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando os problemas sofridos pelos estudantes Universitários e profissionalizantes de nossa cidade, no que cerne ao deslocamento para estudos nas cidades circunvizinhas, e ainda que os mesmos não dispõem de condições financeiras para tal deslocamento e visto ainda que desde o ano de 2009 o transporte intermunicipal escolar é gratuito, elaborei tal Projeto de Lei.

O objetivo da presente proposta de Lei é oferecer o transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação. A imposição desta obrigatoriedade visa tão somente a garantia de aprofundamento do ensino em mercado de trabalho que cada dia mais requer especialidade e técnica dos profissionais. Com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e Municípios, que garantem o transporte escolar aos alunos desde a creche até o ensino médio. O presente projeto tem esteio nos princípios da Dignidade Humana e da Universalização do Ensino. É dever solidário dos estados e municípios oferecer condições para favorecer o ensino, desde o fundamental até o superior e/ou profissionalizante, em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal.

Assim, em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinos fundamental e médio para a inclusão do profissional no mercado de trabalho, e da grande quantidade de alunos que passará a ter acesso ao ensino superior, em razão da criação de milhares de novos cursos superiores e profissionalizantes em todo o país, e considerando a obrigação estabelecida pela Constituição Federal de que o Município deve oferecer o transporte escolar gratuito aos estudantes desde a creche até o ensino médio, por analogia devemos estender este conceito aos estudantes universitários e aos estudantes de cursos profissionalizantes, de modo a garantir a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho. Ante toda a matéria aqui apresentada e considerando a extrema importância dos estudos, em especial para proporcionar à população uma melhor qualidade de vida, conto com a cooperação dos nobres colegas.

Gabinete do Vereador, 08 de abril 2019.


JONE CHACON DO NASCIMENTO
Vereador